

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 012.625/2026-4.

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piritiba – BA.

Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB/BA 71.640), representando Ympactus Construtora e Transportes Eireli.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. FALHAS INSANÁVEIS NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECURSO EM FACE DA ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudContratações (peça 15), anuída por Diretor daquela Unidade, mediante delegação do titular da AudContratações (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 1/2026 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Piritiba - BA, com valor estimado de R\$ 2.729.504,60 (peça 6, p. 1), cujo objeto é a construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) sub-50, no município de Piritiba – Bahia (peça 6, p. 2).
2. A Concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a BLL- Bolsa de Licitações e Leilões (www.bll.org.br).
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: anulado em 30/4/2026 (peça 4).
 - b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
 - c) Não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.
 - d) Trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada.
 - e) Não se tem conhecimento se houve pedido de impugnação do edital.
4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades (peça 1):
 - a) ilegalidade da anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026 (peça 1); e
 - b) inserção de novas cláusulas ilegais na nova licitação (Concorrência Eletrônica 2/2026).
5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1-9.
6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não

suspenda imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa: iminência de contratar outra empresa, ato que consumaria de modo irreversível o desfazimento ora questionado. Concluída a nova licitação, a eventual procedência do mérito perderia utilidade prática, pois o restabelecimento do procedimento anterior esbarraria em situação fática já consolidada (peça 1, p. 5).

7. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária (peça 6, p. 1).

10. Além disso, a empresa Ympactus Construtora e Transportes Eireli, cuja qualificação é licitante (lei de licitações), tendo como procurador Caio Barbosa Freitas Cerqueira (peça 3), possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. Está afastado o pressuposto do perigo da demora, visto que já foi instaurado novo certame (Concorrência Eletrônica 2/2026) com o mesmo objeto com sessão pública marcada para 26/5/2026 (peça 7, p. 1).

I.2. Perigo da demora reverso

16. Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto por se tratar de obra não essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, tendo como objetivo reduzir o déficit habitacional do Município de Piritiba.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Ilegalidade da anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026

Alegações da representante

17.1. O representante sustenta que a Prefeitura Municipal de Piritiba-BA promoveu a anulação integral da Concorrência Eletrônica 1/2026 de forma ilegal, desproporcional e em desacordo com a Lei 14.133/2021. Nesse sentido, a decisão de 30/4/2026 fundamentou-se na existência de vício estrutural no Termo de Referência relacionado à indicação de parcelas de maior relevância técnica sem correlação com o objeto licitado, qualificando-o como motivo suficiente para invalidar todo o procedimento.

17.2. Nesse contexto, alega que o suposto defeito estava restrito aos critérios de habilitação técnica e não comprometia a fase competitiva já concluída, na qual participaram 38 licitantes e foi obtida proposta vencedora de R\$ 2.041.669,44, aproximadamente R\$ 688 mil inferior ao valor estimado de R\$ 2.729.504,60. Ademais, afirma que a medida afrontou o art. 71, § 1º, da Lei 14.133/2021, por deixar de preservar os atos válidos e independentes do alegado vício, bem como o art. 67, § 1º, da mesma lei, ao atribuir caráter insanável a situação que não teria produzido restrição efetiva à competitividade.

17.3. Além disso, diz que a Administração deixou de avaliar alternativas menos gravosas, como diligências, saneamento ou correções prospectivas, sem apresentar motivação consequencialista compatível com as exigências do art. 20 da LINDB, limitando-se a adotar a providência mais severa disponível.

17.4. Por fim, o representante alega vício procedimental autônomo decorrente da ausência de manifestação prévia dos interessados e da supressão do prazo recursal previsto no art. 165, I, “d”, da Lei 14.133/2021, uma vez que o sistema teria migrado diretamente para os eventos “em adjudicação” e “anulado”, impedindo a impugnação do ato anulatório pela licitante classificada em primeiro lugar.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 71, inciso III, § 1º e § 3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021

Análise:

17.5. Nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior. Entre as providências que poderão ser adotadas, o inciso III do referido artigo prevê a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que for constatada ilegalidade insanável. Nesse sentido, o § 1º do mesmo artigo, explicita que, ao declarar a nulidade do procedimento, a autoridade competente deverá indicar expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam.

17.6. Além disso, o § 3º do art. 71 da Lei 14.133/2021 determina que, tanto nos casos de anulação quanto de revogação da licitação, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados antes da adoção da medida. Por sua vez, o art. 165 prevê os meios de impugnação dos atos praticados pela Administração Pública no âmbito das licitações e contratos. Nos termos do inciso I, alínea “d”, desse artigo, cabe recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contado da

data da intimação ou da lavratura da ata, contra a decisão que determinar a anulação ou a revogação da licitação. Dessa forma, a própria legislação assegura aos interessados a possibilidade de contestar administrativamente tais decisões.

17.7. Ao analisar a decisão de anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026 (peça 4), além de a Administração ter identificado que a empresa Ympactus Construtora e Transportes Eireli, até então vencedora do certame, não teria apresentado a Certidão de Acervo Operacional — CAO, houve o apontamento de que a indicação, no Termo de Referência, de itens de maior relevância técnica para fins de comprovação da qualificação técnica que não guardavam qualquer correlação com o objeto efetivamente licitado (item “g” à peça 12, p. 12), comprometendo a regularidade da fase de habilitação, a competitividade do certame e a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (p. 2).

17.8. Diferentemente do entendimento do representante, que considerou o vício como sanável, conclui-se que se trata, na verdade, de vício insanável. Isso decorre do fato de que a alteração na exigência de documentos de habilitação impacta substancialmente na competitividade do certame, considerando que, no caso concreto, pode ter afastado potenciais interessados em participar dessa licitação. Ademais, considerando que a licitação já se encontrava na fase de recursos, a anulação do certame era a medida adequada a ser adotada, visto que já tinha havido a apresentação de propostas e disputa entre as empresas. Por outro lado, a Administração deveria ter observado o disposto no art. 71, §3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021, assegurando aos licitantes o direito de interpor recurso contra a decisão de anulação do certame. Contudo, infere-se que tal procedimento não foi adotado, considerando a ausência de encaminhamento específico na decisão administrativa (peça 4, p. 5) e ausência de menção na ata da sessão realizada (peça 13, p. 7).

17.9. Em função do exposto, considera-se que **há** plausibilidade jurídica em parte das irregularidades tratadas nesse tópico.

17.10. Entretanto, considerando que a justificativa adotada para a anulação foi adequada e que a nova licitação para o mesmo objeto ocorreu em 26/5/2026, tendo ocorrida a análise dos documentos de habilitação (peça 14), entende-se suficiente a emissão de **ciência** à Administração acerca da irregularidade identificada, qual seja, ausência de concessão aos licitantes do direito de recurso no prazo de três dias úteis em face da anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026.

I.3.2. Inserção de novas cláusulas ilegais na nova licitação (Concorrência Eletrônica 2/2026)

Análise

17.11. Conquanto o representante tenha feito essa alegação (peça 1, p. 1), não apresentou um mínimo de prova nesse sentido, motivo pelo qual se considera que **não há** plausibilidade jurídica nas alegações de irregularidade tratadas nesse tópico.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

19. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora; está afastado o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe **indeferir a medida cautelar pleiteada**.

20. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade de parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão das irregularidades verificadas.

21. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

23. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

24. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

25. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Em virtude do exposto, propõe-se:

26.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

26.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

26.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

26.4. dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Piritiba - BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Eletrônica 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de concessão aos licitantes do direito de recurso no prazo de três dias úteis em face da decisão de anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026, em desacordo com o art. 71, § 3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021;

26.5. **informar** à Prefeitura Municipal de Piritiba - BA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Representação formulada por Ympactus Construtora e Transportes Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 1/2026 sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, para construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) sub-50, com valor estimado de R\$ 2.729.504,60, a qual foi anulada em 30/4/2026 (peça 4), não tendo havido a correspondente celebração contratual.

2. A Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades (peça 1):

- a) ilegalidade da anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026; e
- b) inserção de cláusulas ilegais na nova licitação (Concorrência Eletrônica 2/2026).

3. Sob tais alegações, requer que se reconheça a ilegalidade na anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026 e a expedição de medida cautelar para “suspensão da republicação do objeto e de qualquer ato tendente à nova contratação”.

4. Após exame preliminar dos elementos que compõem os autos, a AudContratações propõe, em suma, conhecer da Representação, considerá-la parcialmente procedente e expedir “ciência” à Prefeitura de Piritiba/BA quanto à ausência de concessão aos licitantes de direito a recurso em face da decisão de anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026, bem como o arquivamento do feito (peças 15-16).

5. Brevemente historiado, desde logo adianto que acompanho a proposta instrutória, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

6. A Representação deve ser conhecida no tocante à alínea “a” do item 2 supra, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, tendo sido apresentada por empresa licitante e versado sobre o emprego de recursos de origem federal (Termo de Compromisso 987047/2025 - peça 6, p. 1).

7. No que diz respeito ao mérito, destaco que a anulação do certame foi decretada em sede de recursos administrativos interpostos por quatro licitantes contra a habilitação da Representante (Ympactus), tendo em vista a “inadequada definição das parcelas de maior relevância técnica” para definição dos requisitos de qualificação técnica, visto que teriam sido exigidos requisitos que “não guardam correlação com o objeto efetivamente licitado” (peça 4), a saber: “cobertura metálica em galvalume; divisória em granito; piso vinílico; forro em drywall; instalações de gás combustível; sistema de combate a incêndio; e sistema de proteção contra descargas atmosféricas” (peça 12, p. 12, alínea “g”).

8. A Representante, todavia, entende que tal vício seria restrito aos critérios de habilitação técnica e não comprometeria a fase competitiva, já concluída, na qual teriam participado 38 empresas, tendo se sagrado vencedora com proposta de R\$ 2.041.669,44, aproximadamente R\$ 688 mil abaixo do valor estimado de R\$ 2.729.504,60.

9. Além disso, a Representante alega existência de vício procedimental decorrente da ausência de manifestação prévia dos interessados e da supressão do prazo recursal previsto no art. 165, I, “d”, da Lei 14.133/2021, uma vez que o sistema utilizado (BLL - Bolsa de Licitações e Leilões) teria migrado diretamente para os eventos “em adjudicação” e “anulado”, impedindo a impugnação do ato anulatório pela licitante classificada em primeiro lugar.

10. Diferentemente do entendimento da Representante, considero insanável o vício nos requisitos qualificatórios. A despeito de a verificação dos requisitos habilitatórios, em regra, ocorrer após a conclusão da fase de julgamento de propostas/lances, considero que alterações nas exigências de habilitação podem impactar substancialmente na competitividade do certame, tendo o condão de afastar potenciais interessados em participar da licitação.

11. Dessa forma, considerando que a etapa competitiva já havia ocorrido quando da constatação dos vícios nos requisitos de habilitação técnica, entendo que não há reparos na decisão anulatória adotada pela Prefeita (peça 4, p. 5).

12. Por outro lado, assiste razão à Representante no tocante à supressão do prazo recursal em face da decisão de anulação. Consoante pondera a unidade instrutiva, tomando por base a ausência de encaminhamento específico na decisão administrativa (peça 4, p. 5) e a ausência de menção na ata da sessão realizada (peça 13, p. 7), infere-se que a Administração Municipal deixou de assegurar aos interessados o direito de interpor recurso contra a decisão de anulação do certame, em desrespeito ao disposto no art. 71, §3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021, bem como ao precedente a que se refere o Acórdão 2.446/2025-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

13. Em outras palavras, ainda que legítima a anulação do certame, tal circunstância não afasta o dever de observância das garantias procedimentais dos licitantes, em especial o direito ao contraditório recursal.

14. A este respeito, considero suficiente a expedição de “ciência”, na forma sugerida pela unidade instrutiva.

15. Em outro giro, quanto à alegação de “inserção de novas cláusulas ilegais na nova licitação (Concorrência Eletrônica 2/2026)”, conquanto tenha alegado, não apresentou um mínimo de prova nesse sentido.

16. Assim sendo, acolho, com ajustes de forma, a proposta instrutória, por considerar a presente Representação parcialmente procedente, expedindo-se “ciência” ao Município e arquivando-se os presentes autos, não se mostrando cabível a expedição da medida cautelar pleiteada.

17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1895/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.625/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piritiba - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB/BA 71.640), representando Ympactus Construtora e Transportes Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 1/2026 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, com valor estimado de R\$ 2.729.504,60 para construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) sub-50,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente Representação parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte falha, identificada na Concorrência Eletrônica 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de concessão aos licitantes do direito de recorrerem em face da decisão de anulação da Concorrência Eletrônica 1/2026, em desacordo com o art. 71, § 3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 e em atenção ao Acórdão 2.446/2025-Plenário;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA e ao Representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 27/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-27/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral